



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

**PARECER Nº 79 /13 – CEFOR
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATOR**

**Obriga a formação em curso superior de
Licenciatura em Educação Física para a
docência dessa disciplina na Educação
Infantil e no Ensino Fundamental.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Professor Garcia, com Emenda nº 01, de relator.

Em Parecer Prévio prolatado pela Procuradoria desta Casa (fl. 5), esta observou que, apesar de ser de competência municipal legislar sobre o que concerne ao interesse local, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, preceito que afeta o conteúdo do Projeto no que tange às instituições de ensino privado (parágrafo único do art. 1º do Projeto).

Em razão desta manifestação, fora apresentada Contestação (fls. 7 e 8) por parte do autor em que arguiu que a competência privativa não é exclusiva do ente federado, havendo previsão constitucional sobre a competência suplementar do Município em ajustar a execução a peculiaridades locais.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – sob Parecer nº 050/12 (fls. 10 a 13) manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto por compreender ser o exercício da competência legislativa suplementar a matéria pertinente ao Projeto.

Posteriormente, o Projeto foi encaminhado à apreciação pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – Cefor – que, sob Parecer nº 106/12 (fls. 15 a 17), manifestou-se pela aprovação do Projeto, uma vez que entendeu haver previsão legal à atuação do legislador sobre a matéria, amparada tanto na CF como na Lei Orgânica do Município quando esta última reforça a autonomia em legislar sobre interesse local.

A Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação – Cuthab - manifestou-se pela aprovação do Projeto por entender que não contradiz a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, conforme Parecer nº 103/12



**PARECER Nº 79 /13 – CEFOR
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATOR**

(fls.19 e 20).

Nos termos dos Ofícios nº 1057/12 e 1058/12 – PRES. (respectivamente, fls. 25 e 24), foi encaminhado o Pedido de Diligência por parte da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude – Cece, solicitando manifestações do Conselho Municipal de Educação e do órgão competente.

Em atenção ao Of. nº 1057/12 – PRES, o Conselho Municipal de Educação, conforme Of. CME/Poa nº 023/13 (fls. 26 a 28), manifestou-se favorável a matéria, porém ressaltou a importância do pronunciamento da Smed (principalmente por causa do impacto financeiro). Já a Secretaria Municipal de Educação (fls. 31 a 38) manifestou-se pela improcedência do Projeto uma vez que, no que tange a Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, os profissionais dos cursos de Pedagogia “estão habilitados a lecionar na Educação Infantil e nos primeiros anos (séries) do Ensino Fundamental, inclusive o conteúdo de Educação Física [...] sem necessidade [...] de habilitação específica em Educação Física” (fls. 37 e 38).

Em razão do desarquivamento (fl. 40) requerido pelo vereador proponente, o Projeto e as respostas do CME-POA e da Smed foram submetidas a apreciação da Cece e o ver. João Derly, relator, manifestou-se pela aprovação do Projeto.

Posteriormente, o Projeto foi encaminhando à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana – Cedecondh – que se manifestou pela sua rejeição.

Em razão do art. 108 § 2º do Regimento, o Projeto retornou a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL para nova apreciação.

Fora requerido novo Pedido de Diligência (fl. 50), solicitando a manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda, da Procuradoria do Município e da Secretaria Municipal de Educação.

Em resposta, sob Of. nº 775/13-GP (fls. 53 e 54), a Secretaria Municipal de Educação – Smed informou que, a contar de 2012, está gradualmente designando professores de Educação Física às Escolas de Educação Infantil da



PARECER Nº 79 /13 – CEFOR
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATOR

Rede Municipal, conforme a carga horária de recursos humanos. Ressaltou, ainda, que não é sua competência, nem do Município, legislar sobre política de recursos humanos em escolas estaduais e privadas.

Neste sentido, consideradas as competências desta Cefor e as manifestações da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, e avaliado o mérito do Projeto, apresentamos a Emenda nº 01 de relator, para sanar os apontamentos quanto à obrigatoriedade nas escolas da rede estadual e de ensino privado, respeitada a legislação vigente e pertinente a matéria.

Por fim, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto, com a Emenda nº 01, de relator.

Sala de Reuniões, 6 de setembro de 2013.

Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator

Aprovado pela Comissão em 10/09/13.


Vereador Valtter Nagelstein – Presidente


Vereador Airto Ferronato


Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente


Vereador Idenir Cecchim



EMENDA DE RELATOR Nº ⁰¹ AO PROJETO

Obriga a formação em curso superior de Licenciatura em Educação Física para a docência dessa disciplina na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

I- Altera a redação do parágrafo único do Art. 1º do Projeto de autoria do Vereador Professor Garcia:

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo aplica-se às instituições de ensino públicas na Rede Municipal.

JUSTIFICATIVA:

A Emenda corrige a situação apontada pelo Parecer Prévio da Procuradoria relativa ao parágrafo único do Art. 1º (fl.05), assim como as manifestações da Secretaria Municipal de Educação (fl. 31-38, e 54).

Sala de Reuniões, 2 de setembro de 2013.

Vereador Guilherme Socias Villela
Relator